RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.484 PARAÍBA

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: JOSÉ CÉLIO DE LACERDA SÁ
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUCIANO GADELHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S)	: IRAPUAN SOBRAL FILHO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

> "AUXÍLIO-MORADIA. Parcela autônoma para os fins de equiparação. Valor fixado através de Resolução do TJPB. Efeitos imediatos. Apelação e remessa providas para reformar a sentença.
>
> I. A parcela de equivalência corresponde ao valor que foi acrescentado na remuneração dos magistrados federais e estaduais, com a finalidade de estabelecer a equiparação com a remuneração que era paga ao Poder Legislativo, tem a natureza de complementação, até o limite da equiparação. II. Em virtude de o valor fixado através de Resolução do TJPB, ter sido posteriormente majorado, para os fins de acompanhamento da equiparação entre os membros do Poder Judiciário e os do Legislativo, não atribuiu direito à cobrança retroativa."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 37, XI; e 95, V, da Constituição.

A Procuradoria-Geral da República, por meio de parecer, opina pelo não conhecimento do recurso extraordinário.

O recurso não deve ser provido. De início, nota-se que os preceitos constitucionais tidos por violados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Tampouco foram suscitados nos embargos de declaração opostos. O recurso carece, portanto, de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12055902.

Ademais, para dissentir das conclusões do acórdão recorrido, seriam necessários o reexame do material fático-probatório dos autos e a análise das normas infraconstitucionais pertinentes, procedimentos inviáveis de serem realizados neste momento processual. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência das Súmulas 279 e 280/STF.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12055902.